



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.572/17

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de Paulista PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Maria do Bom Sucesso de Sousa Fortunato**, Professora de Educação Básica, Matrícula nº 00227, lotada na Secretaria de Educação do Município, que contava, à época do ato, com 27 anos e 03 dias e idade de 56 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 29/33, constatando algumas falhas. Houve citação do Responsável, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Presidente do Instituto de Previdência, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 64779/18 (fls. 40/46) e Documento TC nº 75950/18 (fls. 61/64). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 69/72, com as seguintes considerações:

A Auditoria, em sua última manifestação de fls. 51/53, concluiu pela notificação do Gestor do Instituto de Previdência de Paulista – INPEP para apresentar a **Certidão de Tempo de Contribuição (CTC)** do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a ex-Servidora trabalhou na Prefeitura de Paulista estando vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em seu pronunciamento o Gestor informou que, ao encaminhar a documentação correspondente à aposentadoria da ex-Servidora, deixou de enviar a Certidão reclamada. Todavia, considerou que a ausência de tal documento não compromete ou prejudica a análise do mérito do processo, tendo em vista que todo o período utilizado para concessão do referido benefício fora efetivamente prestado na Prefeitura de Paulista PB.

Em apoio à tese levantada, o INPEP informou que o regramento contido no artigo 10, §2º, do Decreto nº 3112/1999, que versa sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição entre o RGPS e os Regimes Próprios de Previdência (RPPS), permite a dispensa da CTC para concessão de benefícios quando o tempo utilizado tenha sido prestado pelo servidor no próprio ente instituidor do RPPS. Acrescentou ainda que, com base no §8º do item I da Nota Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, visando atender a grande demanda de certificação do tempo pelos empregados públicos, foi disciplinada averbação automática do período laborado pelo servidor junto à Administração de qualquer ente da federação, com vínculo no RGPS, por ocasião de mudança para o RPPS, autorizando a emissão da CTC pelo INSS somente se, com arrimo no artigo 441 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77/2015, o tempo a ser usado não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo Órgão Instituidor do Regime Próprio de Previdência.

Apesar de absorvermos os argumentos trazidos pela Entidade Securitária, não foi anexada cópia da lei que discipline, de forma expressa, a averbação automática referente ao período de vínculo da ex-servidora ao RGPS, conforme exigência do artigo 441, §1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, o que impede a concessão do registro ao benefício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.572/17

Assim, a Auditoria pugnou pela baixa de Resolução, com assinação de prazo ao Instituto de Previdência de Paulista – INPEP, para que encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS ou, alternativamente, a legislação que autoriza, de forma expressa, a averbação automática referente ao vínculo da servidora ao RGPS, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **ASSINEM**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, Sr. **Galvão Monteiro de Araújo**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS ou, alternativamente, a legislação que autoriza, de forma expressa, a averbação automática referente ao vínculo da servidora ao RGPS, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.572/17

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB**

Gestor Responsável: Galvão Monteiro de Araújo

Patrono/Procurador: não consta

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0078/2019

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 02.572/17**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, da servidora **Maria do Bom Sucesso de Sousa Fortunato**, Professora de Educação Básica, Matrícula nº 00227, lotada na Secretaria Municipal de Educação,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do **Instituto de Previdência do Município de Paulista-PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo INSS ou, alternativamente, a legislação que autoriza, de forma expressa, a averbação automática referente ao vínculo da servidora ao RGPS, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 12:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:40



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 10:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO